



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARAOPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI Nº025/2023

*“Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e dá outras providências.”*

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprova:

#### **CAPÍTULO I Do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações que, pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborem para que os munícipes das presentes e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Meio Ambiente é de caráter rotativo, natureza e individualização contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente com duração indeterminada, integrando assim ao orçamento municipal, obedecendo desta forma ao princípio de unidade.

Art. 2º - Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

- I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II - taxas e tarifas previstas em Lei;
- III - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV - produto de multas impostas por infração à legislação
- V - produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município;
- VI - transferências de recursos do ICMS Ecológico;
- VII - transferências de recursos da União ou do Estado;
- VIII - contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
- IX - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- X - doações de entidades nacionais e internacionais;
- XI - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;
- XII - preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;
- XIII - reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;
- XIV - rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;

XVI - condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

XVII - compensação financeira ambiental;

XVIII - valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;

XIX - outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

§ 3º - O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º - A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;

b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARAOPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V - apoio às ações voltadas à matéria ambiental Escolar no Município;

VI - apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE do Município;

VII - apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VIII - incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

IX - apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

X - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

XI - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios, parcerias e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XII - outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§ 1º - O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 2º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

Art. 4º - Caberá ao CODEMA administrar o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 5º - A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e integrará a contabilidade geral do Executivo Municipal, devendo ser evidenciada a situação contábil e financeira do FMMA, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 6º - O FMMA somente poderá ser extinto:

I - mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

II - mediante decisão judicial.

Parágrafo único - O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAOPEBA** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 7º - Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover os remanejamentos orçamentários necessários na forma mencionada pelo inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal do Brasil, até o limite dos saldos disponíveis das dotações que integram as atividades orçamentárias em seguida mencionadas, na ocasião que ocorrer a regular implantação do FMMA:

I - 02.12.01 - 181220090-2022-Conselho Municipal de Defesa do e Conservação do Meio Ambiente;

II - 02.12.02 - 185410090-2097-Serviços e Interferências para Qualificação do Meio Ambiente;

III - 02.10.02 - 185410090-1015-Execução de Obras para Qualificação do Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO II** **Das Disposições Finais**

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 11 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar projeto de lei normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

Art. 12 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá se valer do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 13 - As regras e conceitos desta Lei estendem-se às leis que vierem a ser editadas para sua complementação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraopeba/MG, 18 de abril de 2.023.

**Aroldo Costa Melo**

Prefeito Municipal

**Márcio Túlio de Moura**

Secretário Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAOPEBA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**MENSAGEM Nº 023/2023**

**ASSUNTO:** Encaminha Projeto de Lei que “*Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e dá outras providências*”

**DATA:** 18 de abril de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor

***Mauro Rodrigues Brasilino***

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta/

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar para a apreciação deste nobre Parlamento, o Projeto de Lei anexo, que tem como objetivo “*Instituir o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e dá outras providências*”.

Sendo assim, a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, apresenta a proposta de criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).

A intenção é gerir os recursos para que sejam aplicados no desenvolvimento de ações para o financiamento de planos, programas, projetos, atividades, obras e serviços de interesse ambiental municipal. Dentre os quais, incluem; criar, manter e gerenciar praças, parques municipais, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental, bem como, as áreas com acentuado valor cultural ou paisagístico. Os recursos também serão aplicados nas áreas educacionais com a finalidade de promoção de congressos, conferências, simpósios, seminários, campanhas e outros eventos educativos direcionados à mobilização ambiental.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARAOPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se também a importância de se investir no aperfeiçoamento e desenvolver instrumentos de gestão, destinados ao planejamento, fiscalização e controle ambiental. Dentre os serviços também podem ser ressaltados o financiamento de programas e projetos de pesquisa, bem como o desenvolvimento científico e tecnológico; intensificar a conservação, recuperação e manejo dos espaços territoriais protegidos pela legislação; e quando houver a necessidade, adquirir ou contratar serviços especializados para os diagnósticos ambientais.

A criação do FMMA permitirá que a Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente obtenha recursos próprios, dando suporte financeiro às ações socioambientais, buscando avanços significativos no desenvolvimento de políticas públicas, com o melhor modelo de desenvolvimento sustentável e também a atração de novos investimentos.

Diante dos motivos expostos e da relevância da matéria, solicitamos que o projeto anexo seja apreciado e votado por esta Casa Legislativa, em regime de **urgência**, no que antecipamos a Vossa Senhoria e aos demais Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Aroldo Costa Melo**

Prefeito Municipal

**Márcio Túlio de Moura**

Secretário Municipal de Agricultura, Comércio,  
Indústria e Meio Ambiente